



Número: **0600230-62.2020.6.05.0060**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE CONDEÚBA BA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVAN BALEEIRO DE SOUSA (REPRESENTANTE)	SIMONE GONCALVES RIBEIRO FARIAS (ADVOGADO)
NUCLEO SINDICAL DA APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, NO MUNICIPIO DE CONDEUBA, ESTADO DA BAHIA (REPRESENTADO)	DEYZIANE GOMES SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12641565	06/10/2020 11:23	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE CONDEÚBA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600230-62.2020.6.05.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE CONDEÚBA BA
REPRESENTANTE: SILVAN BALEEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE GONCALVES RIBEIRO FARIAS - OAB/BA55886

REPRESENTADO: NUCLEO SINDICAL DA APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, NO MUNICIPIO DE CONDEUBA, ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DEYZIANE GOMES SILVA - OAB/BA44128

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa cumulada com Pedido de Direito de Resposta tutela de urgência em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, Núcleo de Condeúba/BA.

Alegou o Representante, que o Representado teria veiculado matéria com conteúdo que denegriu sua imagem, com calúnias difamações e inverdades, tanto na sua página na rede social Facebook, quanto na rádio comunitária e em moto de propaganda volante, através das seguintes postagens:

“A APLB Sindicato vem a público informar a toda a população que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal já aprovaram! 60%, 60% dos precatórios do FUNDEF é dos professores, senhor prefeito! 60% dos precatórios do FUNDEF é dos professores! Já é lei! E agora, senhor prefeito? Não tem mais desculpas! Queremos o que é nosso por direito! Pague os precatórios já! Onde está o dinheiro? O gato comeu, o gato comeu! Que ninguém viu? O gato fugiu, o gato fugiu! O seu paradeiro está no estrangeiro, onde está o dinheiro? Lembrando que não cessaremos na luta pelo que é nosso, senhor prefeito. Nós temos o direito dos 60% dos precatórios do FUNDEF, então prefeito, cumpra a sua função de gestor do dinheiro público! Pague o que é nosso! APLB sindicato. Eu vou procurar, e ei de encontrar, e com o dinheiro na mão, eu compro um vagão, eu compro a nação, eu compro até seu coração. Onde está o dinheiro? O gato comeu, o gato comeu. Que ninguém viu? O gato fugiu, o gato fugiu. O seu paradeiro está no estrangeiro, onde está o dinheiro?”;

Apontou que:

[...]”as declarações realizadas pelo Sindicato são criminosas e atentatórias à dignidade e à honra do Autor, motivo pelo qual faz-se necessária a devida reprimenda ao Representado, por meio do Poder Judiciário.

Ultrapassando qualquer limite de liberdade de expressão, o Representado, deliberadamente, proferiu ofensas inverídicas contra o Autor, tentando destruir sua imagem e credibilidade, imputando-lhe condutas que atingiram a sua honra subjetiva.”

Juntou prints das postagens da página da rede social Facebook do Representado.

Requeru liminarmente a suspensão da transmissão e veiculação dos fatos inverídicos por qualquer meio de comunicação. No mérito, a procedência do pedido, com confirmação da liminar de retirada das matérias e, por fim, o direito de resposta.

A liminar foi indeferida, posto este julgador não vislumbrar o caráter emergencial e demais requisitos elencados em lei, e o Representante devidamente intimado via Mural Eletrônico.

O Representado foi citado pessoalmente para apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia. Certificado o escoamento do prazo de defesa, os autos foram com vista ao representante do Ministério Público para parecer.

Em seu parecer, o ilustre *Parquet* pugna pela improcedência dos pedidos formulados, com as seguintes considerações:

“Com efeito, entendemos que o exercício do instituto eleitoral do Direito de Resposta não se coaduna com o tempo da suposta prática de propaganda eleitoral negativa antecipada. Quer-nos parecer que o exercício do referido direito cinge-se a atos praticados após o início da campanha eleitoral, não tendo o condão de atingir atos pretéritos de propaganda antecipada, ainda que negativa. Não fosse assim, qual seria o limite para o exercício desse direito?!? Caso fosse feita propaganda antecipada eleitoral negativa no começo do ano eleitoral, no meio do ano eleitoral, ou mesmo durante vários meses ao longo do ano eleitoral, poderia o candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo passado meses, exercer o direito de resposta retroativamente sem limites temporais?!? Cremos não ter sido esse o intento do legislador.”

Mais à frente argumenta o nobre *Parquet*:

“Nos cards compartilhados, ora em debate, não consta pedido explícito para não votar no pré-candidato à reeleição, mas advertências para que o Chefe do Executivo destine determinado percentual de precatórios do FUNDEB para os professores, sob pena de não merecer o voto do eleitor. Embora seu conteúdo pudesse em tese, constituir propaganda eleitoral negativa extemporânea, por veicular um fato negativo que extrapola a mera liberdade de manifestação ou divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, visando atrair o repúdio do eleitorado ao pré-candidato, há dúvidas sobre a ocorrência de violação a sua honra objetiva, e, por consequência, tendente a reduzir sua votação”

Em sua defesa (id 12325153), o Representado, através de advogado, alega a tempestividade da contestação, afirma que ficou impossibilitado de verificar os autos, já que os mesmos estavam marcados como sigilosos e que, somente após a retificação da autuação pela serventia eleitoral na data de hoje, lhe foi possível juntar a defesa.

No mérito, aduz que não fez propaganda eleitoral, não ofendeu o Representante, que à época da disseminação da campanha ora em análise, ele não era sequer pré-candidato, que quem seguia em pré-campanha era o Sr. Odílio Silveira, inclusive este último fazia lives e vinhetas com ampla divulgação; que a conduta da entidade sindical o elemento subjetivo dos crimes de calúnia e difamação, vez que não intentava denegrir a reputação do autor. Alega ainda que a campanha sobre precatórios foi realizada antes da convenção eleitoral do Representante. Requer a condenação do Representante por litigância de má-fé.

É o Relatório. Decido.

É de se avaliar primeiramente a tempestividade da peça de defesa. O Representado foi citado pessoalmente no dia 02 de outubro. O prazo final para contestar foi dia 03 de outubro. Na data de 05 de outubro alegou que não conseguiu acesso aos autos, em razão de estar indevidamente marcado como segredo de Justiça. Entretanto, nos casos em que o processo tramite com marcação de segredo de justiça o procurador deve realizar o peticionamento através da funcionalidade disponível no PJe para que o Cartório promova a habilitação nos autos.

O art. 7º da Res. TSE 23.608/2019 determina que os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, durante o período eleitoral. Já a Res. TSE 23.624 estabelece que o expediente dos cartórios eleitorais não se encerre antes das 19 (dezenove) horas. Não resta dúvidas pois, da intempestividade da defesa.

É preciso porém, avaliar as consequências entre a não apresentação da defesa, real ausência do réu no processo e a apresentação intempestiva da peça. O simples fato da contestação intempestiva, não induz, necessariamente, a procedência da demanda. Cabe ao magistrado aferir

a pertinência da defesa ao deslinde da controvérsia. Entretanto, em razão do rito dos Direitos de Resposta ser bem específico e com prazos mais curtos, não é cabível o desentranhamento da contestação, devendo manter-se nos autos, mesmo intempestiva.

Passo, então, à apreciação do mérito do pedido. A petição inicial, ainda que faça menção a conteúdo postado antes do período de campanha, deixa explícita a intenção de pleitear direito de resposta, não se confundindo com representação por propaganda eleitoral extemporânea.

O direito de resposta no Direito Eleitoral está disciplinado nos arts. 58 e 58-A da Lei 9.504/97.

Inicialmente não se pode esquecer que o direito de resposta está calcado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, enquanto garantia constitucional para resguardar a imagem e a honra da pessoa humana, lastreado pelo princípio do respeito à dignidade humana e a consagração legal da proteção aos direitos personalíssimos de cada indivíduo.

Na seara do processo eleitoral democrático torna-se necessário a disponibilização de meios legais a coibir abusos que ultrapassem uma plataforma de apresentação de ideias atingindo, no calor do embate eleitoral, a honra, a imagem e a dignidade de determinado candidato ou mesmo Partido Político.

O direito de resposta permite resguardar e coibir o uso de práticas indevidas que possam divergir injustamente a honra e a imagem do ofendido, evitando-se que a propaganda negativa possa, de certa maneira, influenciar o voto dos eleitores, mantendo-se, na medida possível, a igualdade entre os candidatos.

Neste aspecto, vale a transcrição da doutrina abaixo:

“O Direito de Resposta é uma especial confirmação do princípio da audiência das candidaturas, porque implica na preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais, e interessa ao eleitor como resultado fiel das propostas; e ao complexo de indivíduos que são atingidos pelos programas por meios de comunicação, tais como: televisões, rádios, jornais, revistas e tabloides em geral.” (*in* Direito Eleitoral, 13ª edição, Niterói/RJ: Editora Impetus, 2012.)

Por assim dizer há de se reconhecer que o direito de resposta configura-se como a defesa permitida por lei aos candidatos que se sintam atingidos ou terceiros interessados, de forma direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação, quer de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa ou simplesmente fantasiosa e inverídica.

Neste ponto, o art. 4º da Res. TSE 23.608/19, que regulamenta o processamento das Representações e dos Direitos de Respostas dispõe: “É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial”. Sob este ponto de vista, não há pois que se falar em propaganda antecipada negativa.

Em análise ao pedido de direito de resposta, como asseverado em decisão interlocutória id 11156946) mantida irretocável nos autos, precluso se encontra o referido direito com referência à veiculação da propaganda na Rádio comunitária e na moto som, posto que se encerraram ainda no mês de agosto (petição id 10979154). Resta a apreciação do referido direito em razão da matéria que permanece na página do facebook do Representado, com primeira publicação datada de 18/07/2020.

Nesse caso, observo que as postagens publicadas pelo Representado na rede social Facebook não apresentam conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso, não se podendo visualizar ofensa à honra do candidato. Entende este julgador que as expressões propagadas foram utilizadas com o ânimo de crítica e indignação, sem afirmação ofensiva à honra do representante, não tendo citado o seu nome, mas como uma crítica aos prefeitos em geral.

Conforme precedentes do TSE, 'Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias' [...] *Na mesma linha, a Rp 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicada no mural em 28.10.2010. 7.*

Um dos cards publicados assim expõe: *“Prefeito que não dá explicação vai perder a eleição. Cadê os 60% dos precatórios do Fundef que pertence aos professores? Prefeito, não meta a mão no que é nosso”*

O card deve ser interpretado como forma de levar ao debate sobre o assunto precatórios do Fundef e não como tentativa de atingir o candidato.

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, o que não se verifica pelos cards e prints juntados aos autos, que levam ao debate do assunto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 58 da Lei 9.504/97, julgo improcedente a presente representação e indefiro o Direito de Resposta ao Representante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências acima, arquivem-se este autos.

Condeúba/BA, 06 de outubro de 2020.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral